

# O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Francyne de Almeida Silva<sup>1</sup>

Resumo: O presente artigo tem como principal objetivo analisar o princípio da co-culpabilidade e demonstrar a sua possível aplicação no momento da dosimetria da pena. Diante da ineficiência Estatal em promover políticas públicas que condicionem a todos as mesmas oportunidades, discute-se a possibilidade de corresponsabilização deste mesmo Estado pelos crimes cometidos por seus indivíduos socialmente excluídos. Através da metodologia dedutiva e das pesquisas bibliográficas realizadas, principalmente em livros, leis e artigos, é possível construir uma base constitucional para a existência do referido princípio e demonstrar as formas de aplicá-lo. Como resultado, pode-se afirmar pela existência da co-culpabilidade e pela necessidade de sua positivação, pois, apesar de grande parte da doutrina defender que esse princípio pode ser aplicado como uma atenuante genérica baseada no Art. 66 do Código Penal, os magistrados ainda fundamentam suas decisões na ausência de previsão legal.

Palavras-chave: Direito Penal. Princípio da Co-culpabilidade. Omissão Estatal. Corresponsabilidade. Atenuação da pena.

## 1 Introdução

A co-culpabilidade parte da ideia de que existe uma corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados crimes. Muitas vezes a sociedade e o Estado são omissos quando o assunto é a inclusão de políticas públicas que visem o desenvolvimento social dos menos favorecidos. Essa “omissão”, porém, não é considerada no momento da condenação e da aplicação da pena em desfavor dos mais pobres.

Ao se mostrar inerte na efetivação de direitos sociais, o Estado deve arcar com parcela da culpa que lhe cabe pela marginalização de diversos indivíduos que enxergam no crime a saída para sobreviver na sociedade capitalista atual. O Estado não pode exigir condutas iguais de pessoas que se encontram em situações distintas dentro de uma sociedade. Assim, quando há o cometimento de um ilícito, o Estado deve analisar no caso concreto se a condição social do indivíduo influenciou na prática, e em caso positivo, deve atenuar a reprimenda.

Há na doutrina diversas propostas de inserção da co-culpabilidade no Direito Penal brasileiro, porém, ainda que não haja qualquer alteração textual, muitos operadores do direito defendem a sua aplicação como atenuante inominada nos termos do Art. 66 do Código Penal.

Ao reconhecer a existência do referido princípio reconhece-se que, em diversos casos, a situação de vulnerabilidade do indivíduo pode contribuir para o cometimento de um ilícito penal. Ao considerar essa condição no momento da aplicação da pena, o Estado assume sua mea-culpa e de certa forma supre sua “inércia”.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito do UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo Neves).

Como resultado, tomando como base a metodologia dedutiva e as pesquisas bibliográficas realizadas, é possível defender a existência do princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no momento da dosimetria da pena. Contudo, a positivação do referido princípio se mostra necessária, pois, na maioria das decisões proferidas pelos magistrados o não reconhecimento da co-culpabilidade é baseado unicamente na ausência de previsão legal.

Assim, o presente artigo busca demonstrar que a aplicação da co-culpabilidade se mostra uma medida essencial na efetivação de um Direito Penal moderno, humano, evoluído e, principalmente, justo. Além dessa introdução, o texto divide-se em mais cinco itens e a conclusão. No primeiro item busca-se explicar o conceito geral de princípio e sua importância no ordenamento jurídico. Em seguida busca-se conceituar o princípio da co-culpabilidade. No terceiro item, averigua-se a presença do referido princípio na Constituição Federal de 1988. O quarto item, trás algumas hipóteses de inserção da co-culpabilidade no direito penal brasileiro. Por fim, no último item, estão presentes algumas decisões dos tribunais brasileiros acerca da co-culpabilidade.

## 2 Conceito de Princípio

Inicialmente, cumpre analisar o conceito de princípio (palavra derivada do latim *principium*) e significa aquilo que vem antes (base, origem, início). No Direito, o princípio é o fundamento das normas jurídicas, é a base onde elas são construídas. Sobre os princípios aduz Miguel Reale (2002):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (p.217-218).

Assim, os princípios têm como principal objetivo inspirar, orientar e servir de base tanto ao legislador no momento da criação da norma quanto aos operadores do direito no momento da interpretação e aplicação das normas.

Após a Constituição de 1988 diversos princípios passaram a ser tidos como constitucionais e se tornaram parâmetros para a interpretação de todo ordenamento Jurídico. Por isso, a violação de um princípio pode ser tida como mais gravosa que a violação de uma norma, pois, ao desrespeitá-lo há uma quebra não só em um mandamento mais em um sistema.

Existem duas espécies de princípios: os expressos, que possuem como fundamento as normas jurídicas vigentes; e os implícitos que possuem como fundamento o ordenamento jurídico como um todo, em razão de suas normas éticas e morais. Sendo assim, ainda que um princípio não esteja positivado ele deve ser observado no momento da produção, interpretação ou aplicação da norma no caso concreto.

### 3 Do princípio da Co-culpabilidade.

O princípio da co-culpabilidade consiste na ideia de divisão de responsabilidade entre o criminoso, muitas vezes, excluído socialmente e o Estado por ser omissivo na criação de políticas públicas que promovam as mesmas oportunidades sociais a todos os cidadãos. Assim, a co-culpabilidade baseia-se na ideia de que o meio social exerce uma influência na formação da personalidade humana e acaba por comprometer o âmbito de autodeterminação de cada indivíduo. Grégore Moura (2016) por sua vez, define esse princípio da seguinte maneira:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal (p.59).

Do mesmo modo, o professor Nilo Batista (2007), em sua obra *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro* também reconhece a existência do princípio da co-culpabilidade e o define:

Trata-se de considerar no juízo de reprovabilidade que é a essência da culpabilidade a concreta experiência social dos réus, as oportunidades que lhes depararam e a assistência que lhes foi ministrada correlacionando a própria responsabilidade a uma responsabilidade geral do estado que vai impor-lhes a penal (p.105).

No mesmo sentido aduz Greco (2014):

A teoria da co-culpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus supostos cidadãos. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem teto para abrigar-se, morando embaixo de viadutos ou dormindo

em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou e os qualificou para que pudessem trabalhar que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso da bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida, quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade (p.421).

Assim, se o Estado viola constantemente os deveres que se compromete a oferecer, torna-se também responsável pelas desigualdades sociais, cabendo-lhe então reconhecer sua parcela de responsabilidade na delinquência.

Importante enfatizar, que princípio da co-culpabilidade não visa, como pode parecer em um primeiro momento, culpar o Estado por um crime “mas apenas reconhecer sua inoperância em cumprir seus deveres o que, em contrapartida gera uma menor reprovação social do acusado” (MOURA, 2016, p. 63). Ou seja, o que se busca na verdade não é imputar um crime ao Estado e sim responsabilizá-lo por ser ausente e não fornecer condições para que o acusado tome outro caminho que não o da conduta ilícita. Reconhecer a co-culpabilidade “faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu” (BATISTA, 2007 p.105).

#### 4 A co-culpabilidade e a Constituição

Ao analisar a co-culpabilidade sob o viés dos ideais constitucionais de Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana e Individualização da Pena pode-se demonstrar que esse princípio está implicitamente amparado pela Constituição Federal de 1988.

No que tange o ideal de igualdade a Constituição conferiu aos cidadãos uma igualdade formal em seu art. 5º, *caput*, que dispõe “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. No ponto de vista jurídico atual que toma por base o pensamento Aristotélico “deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, o princípio da co-culpabilidade se mostra um instrumento efetivo a ser utilizado pelo judiciário para a concretização da igualdade material no âmbito do direito penal, diminuindo os efeitos provocados pelas desigualdades sociais. Assumindo de uma vez por todas que as pessoas não são materialmente iguais apesar da igualdade formal descrita na lei.

Sobre o assunto afirmam Marçal e Filho (2011) que:

O juiz deixará de ser mero espectador da realidade desigual que aflige o cenário brasileiro e passará, portanto, a atuar de modo efetivo com fins de permitir que o almejado princípio da igualdade norteie à aplicação da pena. Assim, sendo, o princípio da co-culpabilidade constituirá o meio pelo qual

o juiz atingirá o princípio da igualdade e, na verdade, a própria justiça (p.11-12).

Sendo assim, a partir do momento que a sociedade e o Estado toleram a existência de tamanha desigualdade, seja ela econômica, seja ela social, eles de alguma forma acabam por reconhecer que não são dadas as mesmas chances a todos, não sendo possível assim, exigir um comportamento moldado à lei e ao Direito. À vista disso, nos casos em que o indivíduo for levado a praticar um ilícito penal devido à injustiça que predomina na sociedade atual, deve o Estado e a sociedade reconhecer uma “mea-culpa”, que gerará efeitos práticos na aplicação, execução e no próprio processo penal.

No que concerne à dignidade da pessoa humana há uma previsão expressa na Constituição Federal em seu art. 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Também sobre este assunto esclarece Moura (2016):

Todavia conceituaremos a dignidade da pessoa humana como valor fundamental da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III da Constituição da República, que vincula –ou deveria vincular– os aplicadores do Direito e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e que se consubstancia na conceituação do homem como “ ser humano”. Daí advém as seguintes consequências: ser livre em seus atos; ter igualdade de condições materiais de vida e moradia; ter possibilidades e oportunidades iguais, tais como formação cultural, meio ambiente saudável, educação, alimentação e emprego; ter direito ao próprio corpo; ter identidade genética; dentre outras. Em suma, o ser humano para ser digno deve estar incluído socialmente. Não basta, aqui, a mera inclusão social formal. Ao contrário, tal inclusão deve ser substancial e efetiva, hábil a concretizar seu desenvolvimento pleno e irrenunciável (p. 90).

Com o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, o Estado assumiu diferentes funções no intuito de promover o bem estar comum e, por conseguinte a dignidade da pessoa humana mediante efetivação de seus deveres constitucionais, porém, esses deveres não vêm sendo cumpridos por diversos motivos como: a má administração, a falta de recursos, a corrupção dentre outros.

Diante dessa situação, o Direito como instrumento de controle e fator de inclusão social busca diminuir a desigualdade social protegendo as partes hipossuficientes. É o que ocorre, por exemplo, no Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, dentre outros.

No âmbito do Direito Penal, o princípio da co-culpabilidade é justamente essa proteção dada ao hipossuficiente, ressaltando-se, porém, que o seu objetivo é reconhecer a ineficiência do Estado na efetivação da dignidade da pessoa humana e logo tentar minorar os efeitos da exclusão social resultante da diferença de oportunidades, devendo o acusado ser reconhecido como sujeito de direitos e não apenas um objeto o qual esse se reflete. Neste sentido, Moura (2016) complementa que:

Assim, a aplicação do princípio da co-culpabilidade é um instrumento indispensável no reconhecimento da corresponsabilidade do Estado que não leva aos seus cidadãos à dignidade da pessoa humana. Trata-se, sem dúvida, de reconhecer o direito à dignidade do acusado, evitando a reificação do homem, na forma do art. 1º, III da Constituição de 1988, embora o certo seja que o Estado cumpra seus deveres constitucionais, isto é, promova a inclusão social de seus cidadãos (p.92).

O princípio de Individualização da Pena está previsto no art.5º, incisos XLV e XLVI da Constituição Federal e seu objetivo é fazer com que a pena seja direcionada individualmente ao agente que cometeu o delito. Assim, a pena além de atender os requisitos objetivos do delito deve atender também os aspectos subjetivos e as características individuais do agente.

Reconhecer a co-culpabilidade é o mesmo que efetivar o princípio da Individualização da Pena, uma vez que personaliza e individualiza a aplicação da mesma levando em conta à condição social do autor do fato. Moura (2016) aduz que:

Com efeito, a positivação do princípio da co-culpabilidade no Código Penal brasileiro propiciará ao julgador considerar na aplicação e execução da pena, outras circunstâncias relevantes que circundaram o delito, isto é, as condições de miserabilidade e desemprego, enfim, as condições socioeconômicas do agente, desde que estas tenham influência na prática do fato crime (p.94).

Isso posto, é possível constatar que o princípio da co-culpabilidade está em consonância com diversos princípios constitucionais, devendo assim ser aceito e concretizado no Direito Penal Brasileiro.

5 As Possibilidades de inserção no Código Penal Brasileiro

Sabe-se que, atualmente, o princípio da co-culpabilidade não está previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, existem na doutrina, diversas discussões de como esse princípio poderia ser efetivamente aplicado.

Moura (2016) vislumbra quatro hipóteses para inserção da co-culpabilidade no Direito Penal Brasileiro:

A primeira opção da positivação da co-culpabilidade é a sua inserção no art. 59 do Código Penal como uma circunstancia judicial que incidiria na primeira fase da aplicação da pena. É a proposta do anteprojeto de reforma do código, sendo a mais tímida entre as demais, visto que será inócuo o reconhecimento da co-culpabilidade se a pena base for fixada no mínimo legal, pois é cediço que as circunstâncias judiciais não podem trazer a pena aquém do mínimo legal. A segunda hipótese seria sua positivação no art. 65 do Código Penal, que trata das atenuantes genéricas, o que poderia ser feito com a previsão de mais uma alínea no inciso III do citado art. 65 do Código Penal. É uma proposta mais audaz, uma vez que a previsão expressa da co-culpabilidade como atenuante genérica reforçaria a necessidade de sua aplicação, bem como limitaria o poder de liberdade e interpretação do magistrado, tão amplo quando da análise do art. 59 do mesmo diploma legal. Porém, mesmo o legislador fazendo a opção ora mencionada, segundo a maior parte da doutrina e da jurisprudência, ainda assim não poderia trazer a pena aquém do mínimo legal. A terceira hipótese seria mais ousada e consistiria em acrescentar um parágrafo ao art. 29 do Código Penal, dizendo que “se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade sua pena será diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3), desde que estas condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido”. Assim, quanto pior as condições elencadas no supracitado parágrafo, maior seria a redução da pena. É a nosso sentir, a melhor hipótese para a positivação da co-culpabilidade, pois é a mais consentânea com o Direito Penal democrático e liberal, na esteira do garantismo penal, uma vez que permite a maior individualização da pena aplicada, além de poder reduzir a pena aquém do mínimo legal, dirimindo qualquer dúvida nesse aspecto, com incidência na terceira fase de sua aplicação. A quarta e última hipótese, que, diga-se de passagem, não exclui a proposta feita no item anterior, também é um tanto audaciosa. A co-culpabilidade seria positivada como uma causa de extinção da culpabilidade, visto que o estado social de miserabilidade e vulnerabilidade do cidadão é tão caótico, proeminente e elevado, que sobre o agente não incidiria qualquer reprovação social e penal, já que seu comportamento, além de ser esperado pelos seus co-cidadãos, é uma consequência exclusiva da inadimplência do Estado. Poderíamos dizer que a hipótese sob comento culminaria na eleição de mais uma causa de exclusão da culpabilidade além das previstas no Código Penal brasileiro. Seria uma espécie de inexigibilidade social da conduta calcada na falta de expectativa de comportamento, não surgindo daí o direito a ser tutelado. Vale ressaltar que, mesmo com a positivação da co-culpabilidade pelo legislativo pátrio, o interprete deve ter em mente que deve haver compatibilidade entre o estado de miserabilidade e o crime cometido para que haja sua aplicação no caso concreto, ou seja, o estado de

miserabilidade do agente deve ser uma das causas determinantes do crime (p.128-129).

Desse modo, segundo Grégore Moura (2016), haveria quatro hipóteses de inserção da co-culpabilidade no direito Pátrio. A primeira hipótese seria a sua inclusão no art. 59 do Código Penal que dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...).

Assim, o juiz, no momento da fixação da pena base, além de observar as circunstâncias já existentes no referido artigo, passaria também a observar as oportunidades sociais oferecidas ao delinquente. Porém, essa solução poderia não se mostrar eficaz, tendo em vista que se a pena-base for fixada no seu limite mínimo, não poderá a co-culpabilidade reduzir a pena.

A segunda hipótese seria a positivação no art. 65 do Código Penal que dispõe:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Nessa hipótese, seria incluída uma nova alínea no inciso III tratando exclusivamente da co-culpabilidade. Essa hipótese também não seria a melhor a ser adotada, pois, segundo a doutrina majoritária, as atenuantes genéricas não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

A terceira hipótese seria a inclusão de um parágrafo dentro do art. 29 do Código Penal que dispõe:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

O novo parágrafo deveria dispor que o agente teria a pena diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3), se as condições (sociais e econômicas) que este se encontrava, contribuíram para o cometimento do crime. Ressalta-se que o crime deve estar intimamente relacionado às condições do agente. Grégore (2016) entende ser esta a melhor opção para inclusão da co-culpabilidade no direito pátrio, tendo em vista que seria possível obter uma pena individualizada e abaixo do mínimo legal.

A quarta, e sem dúvidas, a mais audaciosa hipótese do referido autor seria incluir a esse princípio como causa de exclusão da culpabilidade, ou seja, as condições de vulnerabilidade e miserabilidade do cidadão seria tão intensa a ponto de não incidir sobre ele nenhuma reprovação social. Tal hipótese, porém, não seria viável, tendo em vista que a culpa do cidadão é concorrente com o Estado e não exclusiva deste.

Apesar das possibilidades de inserção, anteriormente demonstradas, a maior parte da doutrina defende que esse princípio pode ser aplicado como atenuante inominada com base no art. 66 do Código Penal, que dispõe “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei”.

Greco (2014), na mesma linha de entendimento, menciona que:

Mas, na prática, como podemos levar a efeito essa divisão de responsabilidade entre a sociedade e aquele, que, em virtude de sua situação de exclusão social, praticou determinada infração penal? Não podemos, obviamente, pedir a cada membro do corpo social que cumpra um pouco da pena a ser aplicada. Assim, teremos, na verdade, duas opções: a primeira, dependendo da situação de exclusão social que se encontre a pessoa que, em tese, praticou um fato definido como crime, será a sua absolvição; a segunda, a aplicação do art. 66 do Código Penal (p.421).

O art. 66, do Código Penal, traz em seu bojo a possibilidade de aplicação do princípio da co-culpabilidade, ainda que não seja realizada nenhuma alteração expressa no Código Penal.

Vislumbra-se, portanto, que o referido princípio se amolda ao disposto no artigo Art. 66, pois, ainda que não haja previsão expressa da co-culpabilidade, ela constitui causa relevante e anterior ao crime e acaba por exercer influência no seu cometimento.

Mencionando a importância do art. 66, e de sua aplicação Junior (2007) expõe:

[...] Em cada conduta humana faz-se sentir o imponderável, enquanto a miopia do legislador o impede de prever todas as hipóteses que irão surgir. Nenhuma lei será, pois, capaz de prever, de catalogar, definir e sistematizar os fatos que irão desencadear-se na realidade fenomênica futura. [...] Poderá o magistrado, ao considerar ângulos não previstos, reduzir a sanção de molde a adequá-la à culpabilidade do agente. Não se dispensa, todavia, o juiz de motivar suficientemente a decisão. (p.220).

Deste modo, através deste dispositivo, o magistrado após analisar o caso *in concreto* poderá reduzir a pena de maneira fundamentada.

## 6 Tribunais e Jurisprudências brasileiras

Nos tribunais brasileiros existem decisões acerca da co-culpabilidade. Entretanto, na maioria dos julgados o princípio vem sendo afastado sem sequer ser discutido ou trabalhado, e o não reconhecimento da co-culpabilidade, baseia-se na falta de previsão expressa do referido princípio. Do Tribunal de Minas Gerais tem-se os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL -ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PEDIDO PREJUDICADO - TEORIA DA CO-CULPABILIDADE - INAPLICABILIDADE - REGIME PRISIONAL - ABRANDAMENTO - NECESSIDADE.

- A palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, assume relevante valor probatório, sobretudo quando em consonância com as demais provas dos autos.  
- Não há falar em atenuante inominada pela teoria da co-culpabilidade, se esta não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio, bem como por não restar comprovada que a pobreza do imputado foi a causa determinante para a prática do delito.  
- Preenchidos os requisitos previstos no art. 33, §2º, "b", faz jus o agente ao regime inicial de cumprimento de pena semiaberto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0707.08.165180-4/001, Relator (a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - TEORIA DA CO-CULPABILIDADE - INAPLICABILIDADE - ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE.

- Incabível a desclassificação do delito de latrocínio para roubo simples, consoante pretendido pela Defesa, eis que as lesões corporais de natureza grave sofridas pela vítima restaram cabalmente comprovadas nos autos, a teor do art. 157, §3º, primeira parte, do CPB.  
- Não há que se falar em aplicação da teoria da co-culpabilidade, se esta não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio, bem como por não restar

comprovado nos autos que a pobreza do imputado foi causa determinante para a prática do delito.  
- Deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa em favor do apelante, se ele contava com menos de 21 anos à época dos fatos, circunstância que, contudo, não conduz à redução da pena, in casu, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ. (TJMG - Apelação Criminal 1.0015.13.000011-8/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/11/2017, publicação da súmula em 01/12/2017)

Como se observa nos julgados acima, muitas vezes não há o reconhecimento do princípio da co-culpabilidade sob o argumento de que este não possui previsão legal. Todavia, conforme explicado, este se apresenta como um princípio constitucional implícito, devendo portanto ser analisado no caso *in concreto*.

Ocorre que muitas vezes os magistrados se preocupam apenas em amoldar à conduta a norma, não se atentando às diversas circunstâncias que estão presentes no cometimento de um ilícito. Assim, a pena que em tese deveria ser individualizada passa a ser uma mera conclusão lógica de conduta somada à norma penal.

Outro impasse que pode ser facilmente notado nas decisões proferidas é a associação que é feita entre reconhecer a co-culpabilidade e fomentar a criminalidade. Esse “temor” do judiciário em amparar o cometimento de delitos não deveria existir, eis que o princípio da co-culpabilidade seria aplicado apenas nos casos em que as condições sociais do indivíduo seja uma condição determinante na prática do delito.

Um último ponto a ser observado é o fato de que, quando um ilícito é cometido, a maioria dos indivíduos pertencentes ao grupo social atingido, se preocupa apenas com a punição do infrator. Há um desejo tão grande em alcançar a punição ideal que o motivo do cometimento do ilícito se torna irrelevante. Talvez, se essa preocupação final (preocupação com a punição) fosse voltada para o início (a ausência estatal que não proporciona as mesmas oportunidades), pode-se afirmar que a discussão a cerca da co-culpabilidade seria infundada. Em outras palavras, enquanto a preocupação Estatal/Social for punir ao invés de prevenir a redução da pena considerando o princípio da co-culpabilidade será uma medida essencial na busca por um Direito Penal moderno, humano, evoluído e principalmente justo.

## 7 Conclusão

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou o estudo do princípio da co-culpabilidade. Este princípio consiste na ideia de corresponsabilidade do delito entre o autor

da prática criminosa e o Estado, tendo em vista a omissão deste em implementar políticas públicas que permitam as mesmas oportunidades sociais a todos os cidadãos.

Conforme demonstrado, a co-culpabilidade deve ser aplicada como garantidora de princípios constitucionais como a igualdade, a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento da co-culpabilidade concretiza a tão sonhada igualdade material a partir do momento que se permite um tratamento diferenciado para aquele que, em uma situação de desigualdade e vulnerabilidade, praticou um crime.

No que tange à individualização da pena, o reconhecimento do aludido princípio personaliza e individualiza ainda mais a aplicação penal, vez que a condição social do agente e sua influência no crime será analisada e considerada.

A aplicação da co-culpabilidade consolida a dignidade da pessoa humana, pois protege o indivíduo hipossuficiente e reconhece a ineficiência Estatal, tentando minorar os efeitos da exclusão social.

O reconhecimento e a aplicação do princípio da co-culpabilidade apresentam-se plenamente possíveis no Direito Penal. A doutrina apresenta diversas propostas de inserção do referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, entende-se que este princípio pode e deve ser aplicado como atenuante inominada com base no art. 66 do Código Penal.

Apesar das discussões existentes acerca desse tema, a jurisprudência pátria não vem reconhecendo a co-culpabilidade sob o fundamento de ausência de previsão legal.

Diante de todo o exposto, com base nas teorias apresentadas e na metodologia utilizada, conclui-se que a positivação desse princípio vem se mostrando necessária como um meio de segurança jurídica, e como garantia de aplicação por parte do magistrado. Infelizmente, a sociedade e boa parte dos operadores do direito ainda entendem a diminuição da pena proposta como uma forma de beneficiar o criminoso e instigar a prática de crimes. Contudo, o que se busca na verdade é uma sociedade que reconheça suas falhas e que clame ao Estado a realização de políticas públicas, busca-se na verdade uma sociedade que se preocupe em prevenir e não apenas punir.

## Referências

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 15 de Abril de 2018.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: DPJ, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MARÇAL, Fernanda Lira; FILHO, Sidney Soares. **O princípio da co-culpabilidade e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3cc578f087ea520a>. Acesso em 15 de Abril de 2018.

MOURA, Grégore. **Do princípio da Co-Culpabilidade no Direito Penal**. 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0707.08.165180-4/001 Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo. 13 dez. 20174. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=273&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=co-culpabilidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 15 de Abril de 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1.0015.13.000011-8/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo. 22 nov. 2017. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=36&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=co-culpabilidade%20ordenamento&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 15 de Abril de 2018.